

Parecer Jurídico

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 004/24

Referência: 01 (um) Banner Lona Brilho médio 90X120; 120 unidades Cartão visita 4X4 .

Valor : R\$196,00 (Cento e noventa e seis reais)

Fornecedor: Darimpress Multisoluções

Por despacho do setor financeiro do IPMCP, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise de contratação direta, por dispensa de licitação dos itens em referência e descrito na requisição, a fim de atender necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 75,II da Lei n° 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

De antemão, é permitido considerar que o valor da aquisição é inferior ao limite estabelecido no art. 75,II da Lei n° 14.133/2021, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado.

Em geral, os motivos que levam à dispensa de licitação incluem situações nas quais os custos de sua realização superam os benefícios possíveis ou situações em que devem ser assegurados outros valores de interesse da Administração Pública.



Nesse sentido, a Lei nº 13.144/2021 (Nova Lei de Licitações) traz expressamente uma série de situações nas quais pode ocorrer a dispensa de licitação, tal qual era feito pela antiga Lei nº 8.666/93 e demais legislações esparsas.

Quanto às hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho didaticamente pontua as seguintes razões .

Em razão do custo econômico ou valor da licitação: Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os inevitáveis custos econômicos de sua realização.

Em razão do custo temporal da licitação: São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação

Em razão da ausência de potencialidade de benefício: Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública.

Por sua vez, destaca-se ainda, que somente o fornecedor ora contratado, dispõe no momento da oferta imediata dos itens, neste interim em face da necessidade, disponibilidade imediata e qualidade dos itens, optou-se pela contratação da empresa em tela.

Verifica-se que o valor encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Assim considerando que o valor para a referida contratação não atingiu o limite previsto no art.75,II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;


Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações e aquisições pela Administração Pública.

Revela-se imperiosa a compra dos itens por atender ao interesse público, considera-se portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação por dispensa de licitação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da compra, nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamentos jurídicos supra referidos.

É o Parecer S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 26 de fevereiro de 2024


Walcirney Soares Rosa
Assessor Jurídico do IPMCP
OAB/PA 10994